

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL

A FAZENDA NACIONAL, por seu procurador adiante firmado, vem perante V. Exa., nos autos do Processo nº (...) (MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL), apresentar RECURSO DE APELAÇÃO em relação à r. sentença prolatada. Requer, destarte, sejam as presentes razões recebidas e processadas na forma da lei, com a conseqüente remessa dos autos à superior instância, após as formalidades de praxe.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Aldemario Araujo Castro
Procurador da Fazenda Nacional

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Colenda Turma,

A r. sentença prolatada incorre em lamentável equívoco que merece reparo por parte desse e. TRF da 1a. Região.

Da legislação aplicável ao caso

Estabelecem a Lei n. 9.430, de 1996, e a Lei n. 9.718, de 1998 (com destaques):

(Lei n. 9.430, de 1996) “Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.”

(Lei n. 9.718, de 1998) “Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.”

Além dos recolhimentos cabíveis de IR, o contribuinte está obrigado a apresentar, à Secretaria da Receita Federal, a declaração de IR pertinente. Trata-se, como é de conhecimento geral, de uma obrigação acessória, na linguagem do Código Tributário Nacional.

Quando o contribuinte recolhe o tributo devido (IR) segundo um dos regimes de tributação e apresenta declaração ajustada a outro regime reputa-se **não-entregue a declaração e, portanto, descumprida a obrigação acessória**. Neste sentido, dispõe a Lei n. 10.426, de 2002 (com destaques):

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.”

À toda evidência, o comando inserido na lei editada em 2002 apenas explicita a conclusão lógica antes referida (considerar não-entregue declaração amoldada a regime de tributação distinto do adotado pelo contribuinte). Com efeito, o sentido da declaração, de colher informações fiscais relevantes, resta completamente desvirtuado quando espelha opção por regime de tributação que não foi efetivamente adotado pelo contribuinte.

Da escorreita aplicação da legislação ao caso

No caso em tela, conforme esclarecem as informações de fls. 669/673, o contribuinte apresentou 5 (cinco) declarações de IR relativas ao ano-calendário de 1998. Foram elas:

- a) 1ª declaração entregue em outubro de 1999 com base no lucro presumido;
- b) 2ª declaração entregue em março de 2002 com base no lucro arbitrado;
- c) 3ª declaração entregue em abril de 2002 com base no lucro presumido;
- d) 4ª declaração entregue em março de 2003 com base no lucro real;
- e) 5ª declaração (retificadora) entregue em abril de 2003 com base no lucro real.

Formula-se, então, a indagação fundamental: **quando o contribuinte cumpriu efetivamente a obrigação acessória relacionada com a entrega da declaração do IR para o ano-calendário de 1998?**

À luz da legislação de regência, antes transcrita, o cumprimento da obrigação acessória pertinente somente se deu em março de 2003. Naquele momento, o contribuinte apresentou a primeira declaração ajustada ao regime de tributação por ele livremente escolhido e adotado.

As declarações anteriormente apresentadas, tomando como referência a de março de 2003, foram, na linha da legislação de regência, consideradas não-entregues pela Secretaria da Receita Federal.

A conseqüência cristalina e inexorável da constatação de entrega de declaração fora de prazo foi a aplicação da multa cabível, tal como regulada na legislação própria.

DO EQUÍVOCO CONSAGRADO NA R. SENTENÇA ORA ATACADA

A r. sentença ora atacada considerou que “ ... o auto de infração não pode subsistir sob pena de violação do princípio constitucional da irretroatividade”. Afirmou-se que a Fazenda Nacional desconsiderou a primeira declaração entregue no prazo previsto em lei, aplicando, para fato ocorrido em 1999, a legislação editada em 2002 (Lei n. 10.426 – art. 7º, parágrafo quarto).

O equívoco contido na r. sentença consiste em considerar que a Fazenda Nacional aplicou legislação nova retroativamente. Não foi o que aconteceu.

Insistimos na afirmação, já feita, de que a Lei n. 10.426, de 2002, mais precisamente o art. 7º, parágrafo quarto, somente explicitou a sistemática decorrente da legislação disciplinadora dos regimes de tributação do imposto de renda.

Entender como não-entregue a declaração incompatível com o regime de tributação de IR escolhido e adotado pelo contribuinte é uma consequência lógica da legislação tributária pertinente. Com efeito, a declaração “desajustada” é imprestável para o Fisco. Qual a utilidade, qual a razão de ser, de uma declaração feita com base no regime de tributação X quando o contribuinte adotou o regime de tributação Y?

Assim, já quando instituídos os regime de tributação do imposto de renda e a obrigação de apresentação das declarações pertinentes, a consequência imposta para a apresentação de declaração divorciada da opção feita pelo contribuinte não poderia ser outra: reputá-la não-entregue. A lei, em 2002, somente explicitou a conclusão decorrente da mais elementar e pura lógica de raciocínio, absolutamente contida na lei.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a FAZENDA NACIONAL requer a reforma da r. sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados.

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO**

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Aldemario Araujo Castro
Procurador da Fazenda Nacional